



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 6ª Vara Cível - Regional III - Jabaquara**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4014894-30.2025.8.26.0003/SP**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória na qual alega autor, em síntese: é idoso, aposentado, reside no Rio de Janeiro; surpreendeu-se com desconto indevido em sua aposentadoria, no valor de R\$1.200,00, decorrente de uma Cédula de Crédito Bancário junto ao BANCO DAYCOVAL, no valor de R\$45.149,25; mas jamais manteve qualquer relacionamento com o referido banco; há indícios de fraude: o endereço do autor indicado no título está incorreto; a contratação foi feita por meio digital; o telefone e endereço de e-mail divergem dos dados verdadeiros do autor; a fotografia falsa utilizada no processo de contratação, não correspondendo à imagem do autor; os valores do suposto empréstimo foram depositados em uma conta corrente aberta sem autorização do autor no BANCO ITAÚ, em agência de Jundiaí, SP; a conta foi aberta de forma digital em 10 de outubro de 2025 e encerrada em 07 de novembro de 2025; os fatos foram comunicados à autoridade policial; solicitou o cancelamento do empréstimo fraudulento, a restituição do valor descontado e o fornecimento de todos os documentos relacionados à operação; as instituições financeiras, entretanto, permanecem inertes. Pugna pela declaração de inexistência de qualquer débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 20-025954830/25; pela condenação do BANCO DAYCOVAL S.A. a restituir o valor de R\$1.200,00; pela condenação do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. a encerrar a conta corrente nº 71450-3, agência 7649-0, aberta em nome do autor em Jundiaí, SP; pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requer tutela de urgência para: a) impedir o BANCO DAYCOVAL S.A. de realizar qualquer desconto no benefício ou inscrever o débito em cadastro de inadimplentes; b) compelir o BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. encerrar e anular todos os atos relacionados à conta corrente nº 71450-3, agência 7649-0, sob pena de multa diária.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, anoto que não se afigura necessário qualquer nível de sigilo, haja vista que não está presente qualquer das hipóteses do art.189 do CPC.

O autor nega ter aberto conta bancária e contraído empréstimo que lhe são atribuídos pelos bancos réus, cujas parcelas estão vinculadas à sua aposentadoria. Aduz que jamais recebeu qualquer crédito das instituições financeiras.

Os documentos de instruem a petição inicial conferem plausibilidade às alegações, sobretudo o comprovante de residência do evento 1.4, que demonstra que o autor tem domicílio no Rio de Janeiro, RJ, em endereço distinto daquele indicado na cédula de crédito bancário impugnada (evento 1.6). O extrato bancário do evento 1.7, por sua vez, demonstra que desde a abertura da conta até a data do crédito concedido pelo BANCO DAYCOVAL e a transferência do respectivo valor transcorreram poucos dias. O tempo exíguo entre as operações representa indício da conduta típica de fraudadores.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 6ª Vara Cível - Regional III - Jabaquara**

Por outro lado, o questionamento a respeito da existência da manifestação de vontade, a constituir causa jurídica para o crédito efetuado pelo BANCO DAYCOVAL e para a abertura da conta no BANCO ITAÚ, torna plausível a pretensão declaratória de nulidade dos negócios jurídicos correspondentes.

O risco de dano, por sua vez, é inerente à possibilidade de efetivação dos descontos das parcelas vincendas, que certamente reduzirão substancialmente o valor do benefício previdenciário do autor.

Posto isto, presentes os requisitos legais da probabilidade do direito e do risco de dano (artigo 300 do CPC), **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar ao BANCO DAYCOVAL que **bloqueie imediatamente os descontos das parcelas relativas à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 20-025954830/25** no benefício previdenciário do requerente ANTONIO DE ALMEIDA FILHO, CPF 835.256.457-91 (evento 1.5), abstando-se também de realizar quaisquer atos de cobrança ou de apontar os débitos aos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo do processo, sob pena de multa de R\$1.000,00, limitada ao máximo de R\$30.000,00, para cada desconto, cobrança, restrição ou apontamento indevido.

Não obstante, determino que a Secretaria de Estado e da Casa Civil e Governança e à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro que promovam as providências na esfera de sua competência para garantir o regular cumprimento da ordem judicial, **bloqueando quaisquer tentativas de desconto relacionadas à referida cédula de crédito bancário.**

Determino, outrossim, ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. que efetue o imediato **bloqueio da conta corrente nº 71450-3, agência 7649-0**, impedindo quaisquer movimentações/operações/transações, seja de crédito ou de débito, até o julgamento do processo, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça.

Via impressas/digitalizadas desta decisão, assinada eletronicamente pelo magistrado, servirão de ofícios, a serem encaminhados pelo patrono do requerente, que o comprovarão nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por não vislumbrar imediata probabilidade de composição, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, inc. V).

**INTIMEM-SE os bancos réus para o cumprimento à tutela provisória deferida.** No mesmo ato, **CITEM-SE** os requeridos para contestarem os pedidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Outrossim, com esteio no artigo 396 do CPC, determino que os réus exibam no mesmo prazo da contestação cópia integral dos instrumentos contratuais relativos à cédula de crédito bancário e à mencionada conta bancária.

Int.

4014894-30.2025.8.26.0003

610003261584.V10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 6ª Vara Cível - Regional III - Jabaquara**

---

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO GORGA CAMPOS, Juiz na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610003261584v10** e do código CRC **d3ff0ccf**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RODRIGO GORGA CAMPOS

Data e Hora: 09/12/2025, às 15:44:26

---

**4014894-30.2025.8.26.0003**

**610003261584.V10**